

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

2.º Ano – TAN

Época de Recurso

Regente: Prof. Doutor Rui Tavares Lanceiro

Colaboradores: Mestre Cristina Sousa Machado e Mestre Lis Cisz

I. Responda sucintamente a apenas duas das seguintes questões (3 valores cada):

- a) O regime jurídico dos acordos internacionais na Convenção de Viena de 1969 coincide com o regime dos acordos internacionais na ordem jurídica portuguesa?
- A definição de tratado previsto no artigo 2.º, n.º 1, alínea *a*), CVDT e a diferença entre os tratados (solenes) e acordos em forma simplificada na CVDT.
 - Uma análise de comparação com a CRP, sobretudo com os artigos 8.º, 164.º, alínea *i*), e 197.º, n.º 2.
 - O processo e os órgãos relevantes de aprovação e de ratificação dos tratados e acordos internacionais de acordo com a CRP (artigos 164.º, alínea *i*), 165.º, 166.º, 169.º, 203.º, 134.º, 135.º, 137.º).
- b) O que se entende por “duplo veto” dos membros permanentes do Conselho de Segurança?
- Identificação do Conselho de Segurança como órgão da ONU;
 - Em especial: os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança (artigo 23.º, n.º 1, da CNU) e o seu direito de veto quanto a questões substanciais (artigo 27.º, n.º 3, da CNU) – resultado de costume;
 - O duplo veto (artigo 27.º, n.º 2 e 3, da CNU): questões procedimentais vs. questões substanciais; necessidade prévia de saber se a votação seguinte incidirá sobre questão substancial; identificação desta questão como sendo, ela mesma, uma questão substancial.

c) O reconhecimento de Estados é constitutivo ou declarativo?

- Reconhecimento de entes como sujeitos de direito internacional: efeito constitutivo vs. declarativo;
- Regra geral do reconhecimento declarativo de Estados
- Exceções: reconhecimentos proibidos por força de resolução do Conselho de Segurança; reconhecimentos condicionados; doutrinas limitativas (e.g. doutrina Stimson);

d) O que é que se entende por princípios gerais de Direito como fonte de Direito internacional?

- Mencionar o artigo 38.º do Estatuto do TIJ, sobretudo a sua alínea c) do n.º 1, e o papel dos princípios gerais
- Referir à necessidade de interpretar a expressão “*reconhecidos pelas nações civilizadas*”
- Dar exemplos, como *pacta sunt servanda* e boa-fé.

II. Desenvolva fundamentadamente o seguinte tema (5 valores):

O Direito Internacional Público é Direito?

- Enunciado do problema: é o DIP verdadeiramente Direito? – a questão da falta de coercibilidade
- Posição dos negacionistas e respetiva crítica (1) confusão entre Direito e realpolitik; (2) a comparação errónea com o Direito interno
- A corrente intermédia e a teoria do “Direito imperfeito”
- A corrente afirmativa: vertentes jusnaturalista e voluntarista / normativismo e substancialismo
- Os mecanismos de controlo do respeito pelas normas internacionais existentes
- Dar opinião pessoal de forma fundamentada

III. Atente na seguinte hipótese:

1. Os representantes de Portugal, Espanha, França, Marrocos, Cabo Verde e Senegal reuniram-se em Dakar com vista a adotar uma convenção em que se obrigavam a criminalizar as condutas

de pesca de sardinha não autorizada e a cooperar no sistema de vigilância fronteiriço das remessas de sardinha provenientes de qualquer desses Estados.

Estiveram presentes os Ministros dos Negócios Estrangeiros de Portugal, Espanha, França, Marrocos e Senegal. Cabo Verde fez-se representar pelo seu embaixador no Senegal. Todos assinaram.

2. Espanha fez acompanhar o seu instrumento de ratificação de uma declaração no sentido de que apenas aplicaria coimas aos infratores da proibição de pesca não autorizada de sardinha, por entender excessiva uma sanção penal. O Senegal e a França objetaram e os demais Estados signatários nada disseram.

3. Em Portugal, a convenção foi aprovada pelo Primeiro-Ministro e remetida ao Presidente da República para ratificação. O Presidente da República remeteu a convenção para o Tribunal Constitucional para fiscalização preventiva da constitucionalidade da cláusula que obrigava à criminalização das condutas em causa. Não obstante a pronúncia do Tribunal pela inconstitucionalidade, o Presidente da República ratificou a convenção, a pedido do Primeiro-Ministro, por entender que estava obrigado a fazê-lo.

a) Pronuncie-se sobre a validade da fase de conclusão da Convenção descrita em **1.** (2 valores)

- Convenção multilateral – acordo de vontades entre Estados – convoca artigos 1.º e artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (CVDT).
- Negociação do texto – assinatura – efeitos (não necessariamente a vinculação) – adoção e autenticação do texto - artigos 9.º, n.º 1, e 10.º CVDT
- Plenipotenciários – MNE: artigo 7.º, n.º 2, alínea a), CVDT; Embaixador: aplicação do artigo 7.º, n.º 1 e artigo 2.º, n.º 1, alínea c), CVDT.

b) Comente os eventos referidos em **2.** (3 valores)

- Qualificação da declaração: reserva (artigo 2.º, n.º 1, alínea d), CVDT); regime: artigos 19.º e 23.º, CVDT, efeitos
- Objeção de Senegal e França – objeção simples, efeitos, artigo 20.º, n.º 4, alínea b); eventual aplicação do artigo 20.º, n.º 2, CVDT; reciprocidade, artigo 21.º, CVDT

- Silêncio dos demais: aceitação tácita, artigo 20.º, n.º 5, CVD'T.

c) Concorda com a atuação do Primeiro-Ministro referida em 3.º (1,5 valores)

- o Primeiro-Ministro não tem competência para aprovar acordos internacionais – teria que ser o Conselho de Ministros, se fosse acordo (artigo 197.º, n.º 1, c) e 200.º, n.º 1, d), CRP)
- Problematizar se deve ser considerado tratado, caso em que seria necessária a aprovação pela Assembleia da República – artigo 161.º, n.º 1, alínea i), CRP;
- Em qualquer caso, matéria reservada (definição de crimes), artigo 165.º, n.º 1, alínea c), CRP - O Governo não poderia aprovar;

d) O Presidente da República tem razão no que alega em 3.º (2,5 valores)

- Poder de iniciativa de fiscalização preventiva: PR, artigo 134.º, alínea g) e 278.º, n.º 1, CRP
- Efeitos da pronúncia pelo TC: artigo 279.º, n.º 1, CRP – o PR não pode ratificar, exceto no caso de aplicação do artigo 279.º, n.º 4, (sendo tratado). Problematizar a aplicação do artigo 279.º, n.º 2, CRP (no caso de acordo)
- Diferença entre ratificação e assinatura pelo Presidente da República: artigo 135.º, b), artigo 134.º, b), CRP.